



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

**Processo:** 08/2024

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 17 de Outubro de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Agravo

**Decisão:** Negado provimento ao recurso e confirmado o despacho recorrido

**Palavras-chave:**

Acção de conflito de trabalho  
Nulidades processuais  
Nulidades da sentença  
Esgotamento do poder jurisdicional do Juiz  
Impugnação por reclamação  
Impugnação por recurso

**Sumário do acórdão**

I – As nulidades previstas no artigo 668.º do CPC são exclusivas das decisões judiciais e, por isso, este artigo não é aplicável à generalidade dos actos processuais.

II – Todavia, não significa que as nulidades inominadas previstas no n.º 1 do artigo 201.º do CPC não sejam aplicáveis às decisões judiciais. Qualquer decisão judicial, enquanto acto processual, pode sim ser proferida eivada de nulidades nos termos do n.º 1 do artigo acabado de citar.

III – Os actos e formalidades processuais que a lei sanciona com a nulidade, são actos de tramitação processual *strictu sensu* e, por isso, não se confundem com os actos ou omissões que o Tribunal pratica no âmbito do processo decisório, que suscitam nulidades de conhecimento, de matriz material decisória, que a lei do processo civil trata como nulidades da sentença, que estão previstas no artigo 668.º do CPC e são as seguintes: falta de assinatura do Juiz, falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, contradição ou oposição entre os fundamentos e a decisão, omissão ou excesso de pronúncia e condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

IV – Assim, as nulidades processuais não se confundem com as nulidades da sentença, porquanto aquelas ocorrem quando é praticado um acto não previsto na tramitação legal ou quando é omitido um acto que é imposto por essa tramitação; enquanto estas, por sua vez, decorrem do conteúdo da própria decisão judicial, quando não possui o conteúdo que devia ter ou tem um conteúdo que não podia ter.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

V – Entendendo a Agravante que o Juiz do Tribunal “a quo” estava obrigado a repetir a audiência preparatória (apesar de a lei não lhe impor esta repetição), teria de impugnar esta suposta nulidade por via de recurso e não de reclamação, como procedeu.

VII – Teria a Agravante de recorrer, porque o suposto acto prescrito por lei (repetição da audiência preparatória), deixou de ser praticado por força de uma decisão judicial, ou seja, a suposta infracção praticada passou a ser coberta pela decisão, embora implicitamente, já que o Juiz expressamente não se pronunciou sobre a possibilidade dessa repetição. Assim, a questão deixaria de ter o tratamento das nulidades para passar a seguir o regime do erro de julgamento. É neste contexto que, proferida a referida decisão, necessariamente teria de ficar esgotado o poder jurisdicional do Juiz, tal como foi decidido pelo Tribunal “a quo” na apreciação da nulidade. Como “*das nulidades reclama-se; dos despachos recorre-se*”, o meio processual adequado para impugnar a decisão posta em crise teria de ser o recurso.

(Sumário elaborado pelo Relator).



### **Texto integral do acórdão**

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

### **RELATÓRIO**

Na Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca do Lobito, **REQUERENTES**, todos devidamente identificados nos autos, intentaram e fizeram seguir a **ACÇÃO DE CONFLITO DE TRABALHO** contra as empresas **REQUERIDA UM**, sociedade por quotas, com sede em Luanda, rua (...), n.º (...), (...) andar, porta n.º (...), Vila Alice, com escritório de representação no edifício da (...), (...) andar, porta n.º (...), Lobito, contribuinte n.º (...); **REQUERIDA DOIS**, localizada na rua (...), n.º (...), Zona (...), Lobito e **REQUERIDA TRÊS**, com sede na rua (...), n.ºs (...).

Terminada a fase dos articulados, realizou-se a audiência preparatória e, de seguida, foi proferida a sentença que julgou procedente a acção e condenou as Requeridas nos pedidos formulados pelos Requerentes.

A Requerida Um, não conformada com esta decisão, reclamou da mesma, arguido a sua nulidade, com fundamento na violação das regras de distribuição e competência funcional previamente estabelecidas e dos princípios da imediação e do juiz natural – fls. 43 a 47.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

O Tribunal “a quo” decidiu não conhecer dessa reclamação, porque entendeu que a mesma transcende o âmbito do artigo 668.º do CPC e com fundamento no princípio do esgotamento do poder jurisdicional – fls. 327 a 328.

Não conformada com esta decisão, a Requerida Um, agora Agravante, interpôs recurso de agravo no dia 9 de Novembro de 2022 (fls. 48 e 342), que foi admitido como tal, a subir imediatamente, mas em separado.

Notificada da admissão do recurso, a Agravante ofereceu alegações no dia 30 de Novembro de 2022 (fls. 03 a 14), tendo concluído nos seguintes termos:

1.<sup>a</sup> Nos presentes autos o Tribunal “a quo” decidiu a nulidade que lhe foi suscitada face ao despacho saneador-sentença por si proferido, indeferindo a pretensão da ora Agravante.

2.<sup>a</sup> Tal decisão é incorrecta e viola as regras processuais, bem como o princípio constitucional da legalidade.

3.<sup>a</sup> O Tribunal “a quo” indeferiu a arguição da nulidade invocando o esgotamento do poder jurisdicional do Juiz quanto à matéria da causa.

4.<sup>a</sup> A decisão impugnada é fundamentada também, de modo errado, no regime das nulidades da sentença, previsto no artigo 668.º do CPC.

5.<sup>a</sup> O Tribunal “a quo” não teve em conta que as nulidades previstas no artigo 668.º do CPC não são as únicas de que pode padecer uma sentença, podendo esta ser afectada também pelas nulidades inominadas do artigo 201.º do CPC.

6.<sup>a</sup> Para isso contribui o facto de o Tribunal “a quo” não ter tido em consideração a distinção entre sentença como acto processual e sentença como trâmite processual.

7.<sup>a</sup> Aplicando mal a lei e decidindo como decidiu, o Tribunal “a quo” violou o princípio constitucional da legalidade, que impõe a aplicação correcta, justa e consistente das normas jurídicas.

Por último, pediu que fosse dado provimento ao recurso, revogando-se o despacho proferido nestes autos, datado de 19 de Novembro de 2021 e, como consequência, fosse também dado provimento à arguição de nulidade do despacho saneador-sentença, revogando-se igualmente aquele despacho, porque ilegal.

Os Agravados não contra-alegaram.

Dada vista ao digno representante do Ministério Público (MP) junto desta Câmara, foi de parecer que o recurso devia ser julgado improcedente e, em consequência, fosse confirmada a decisão do Tribunal “a quo” – fls. 344 a 346.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 347 e 347vs), cumpre conhecer do objecto do recurso, conforme as questões a decidir que se seguem.



**QUESTÃO A DECIDIR**

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações, emerge única questão a decidir a seguinte:

*Saber se uma decisão judicial (sentença ou acórdão) pode também ser declarada nula com base nas nulidades inominadas do artigo 201.º do CPC e se o Tribunal pode obstar o conhecimento dessas nulidades com fundamento na violação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional.*



**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Os factos relevantes para a decisão são os descritos no relatório que antecede.



**FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

*Única questão a decidir: saber se uma sentença pode também ser declarada nula com base nas nulidades inominadas do artigo 201.º do CPC e se o Tribunal pode obstar o conhecimento dessas nulidades com fundamento no princípio do esgotamento do poder jurisdicional.*

Esta questão a decidir, que é única, pode ser desdobrada em três questões essenciais, cuja apreciação e decisão não pode ser feita de modo isolado ou separado, como se fossem compartimentos estanques sem qualquer comunicação entre si. São questões intrinsecamente entrelaçadas e, por isso, só podem ser examinadas e decididas em simultâneo.

Estas questões são as seguintes: uma decisão judicial só pode ser declarada nula com fundamento nas nulidades previstas no artigo 668.º do CPC? Pode uma decisão judicial ser declarada nula com fundamento nas nulidades inominadas previstas no artigo 201.º do mesmo Código? Sendo invocada a nulidade da sentença com fundamento no artigo 201.º, pode o Juiz da causa deixar de se pronunciar com base no princípio do esgotamento do poder jurisdicional?

Na perspectiva do Tribunal “a quo”, a nulidade da sentença só pode ser exclusivamente declarada se for com fundamento nas nulidades previstas no artigo 668.º



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

do CPC. Entende este Tribunal que as nulidades inominadas do artigo 201.º do CPC, não são aplicáveis à sentença, porque a sua admissibilidade implicaria a alteração da mesma pelo Juiz que a proferiu, o que é, por princípio, proibido, na medida em que proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do Juiz quanto à matéria da causa – artigo 666.º n.º 1 do CPC. Assim, segundo o Tribunal “a quo”, excepcionalmente o que a lei permite é a rectificação de erros materiais, a supressão das nulidades do artigo 668.º do CPC e o esclarecimento de dúvidas existentes na sentença (obscuridade ou ambiguidade que ela contenha ou a sua reforma quanto a custas e multa), nos termos do n.º 2 do artigo 666.º do CPC – fls. 327 a 328.

Diferente é o ponto de vista da Agravante. A Agravante entende que “a decisão do tribunal *a quo* é incorrecta e viola as regras legais e processuais vigentes, pois o vício processual de que resulta a nulidade do despacho saneador-sentença proferido nestes actos em nada se liga à questão do esgotamento do poder jurisdicional”. Entende ainda a Agravante que, como o Juiz que decidiu não foi o mesmo que presidiu a audiência preparatória e, por isso, não acompanhou as alegações orais sobre os factos e o direito, violou-se o princípio da imediação e da oralidade, o princípio do Juiz natural ou legal, o direito de defesa e o princípio do contraditório. É também entendimento da Agravante que as causas de nulidade previstas no artigo 668.º do CPC não são as únicas de que pode padecer uma sentença ou um despacho e, enquanto acto processual, a própria decisão judicial pode padecer das nulidades inominadas do n.º 1 do artigo 201.º do CPC. Por último, a Agravante concluiu que o Tribunal “a quo” estava obrigado a conhecer da nulidade arguida, porque a decisão foi proferida por um Juiz distinto do que presidiu a discussão oral da causa e porque a sentença pode ser vista como trâmite, no quadro da tramitação da causa e como acto processual, considerando-se o seu conteúdo admissível ou necessário – fls. 03 a 14.

Em face destas posições opostas, impõe-se apurar e determinar a quem assiste razão.

Em primeiro lugar, devemos esclarecer que as nulidades previstas no artigo 668.º do CPC são exclusivas das decisões judiciais e, por isso, não é aplicável à generalidade dos actos processuais. Todavia, com esta afirmação, não pretendemos dizer que as nulidades inominadas previstas no n.º 1 do artigo 201.º do CPC não são aplicáveis às decisões judiciais. Qualquer decisão judicial, enquanto acto processual, pode sim ser proferida eivada de nulidades nos termos do n.º 1 do artigo acabado de citar. Por isso, neste particular, tem razão a Agravante quando, nas suas alegações, conclui que, “Como qualquer outro acto processual, a própria decisão judicial pode padecer das nulidades inominadas do n.º 1 do artigo 201.º do CPC” – fls. 09.

De referir que esta nulidade prevista no n.º 1 do artigo 201.º do CPC, que diz respeito a prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de uma



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

formalidade que a lei prescreva, quando possa influir no exame ou na decisão da causa; assim como a ineptidão da petição inicial (artigo 193.º do CPC), a falta de citação do réu ou do Ministério Público (artigos 194.º a 198.º do CPC), o erro na forma de processo (artigo 199.º do CPC), a falta de vista ou exame do Ministério Público como parte acessória (artigo 200.º do CPC), são nulidades processuais, que versam sobre vícios processuais determinantes da nulidade do processo, porque afectam a sua tramitação ou porque constituem vícios processuais por si mesmas. No que toca ao conhecimento oficioso, à legitimidade para a respectiva arguição, ao prazo para o efeito e às regras do respectivo julgamento, estas nulidades obedecem às normas adjectivas constantes dos artigos 202.º a 207.º do CPC.

São nulidades processuais referentes ao cumprimento de formalidades cujo cumprimento a lei processual determina como principal ou de ordem secundária, tendo em vista a correcta tramitação do processo, com o objectivo último que é a prolação de uma decisão conscienciosa e justa. Tratam-se de formalidades do processo em si, de actos formais relativos à própria tramitação do processo, de actos ou formalidades que a lei proíbe ou de actos formais que a lei exige a sua observância, mas foram omitidos. São, portanto, actos e formalidades de natureza e índole essencialmente adjectiva, que a lei sanciona com a nulidade.

Estes actos e formalidades processuais que a lei sanciona com a nulidade, são actos de tramitação processual *strictu sensu* e, por isso, não se confundem com os actos ou omissões que o Tribunal pratica no âmbito do processo decisório, que suscitam nulidades de conhecimento, de matriz material decisória, que a lei do processo civil trata como nulidades da sentença, que estão previstas no artigo 668.º do CPC e são as seguintes: falta de assinatura do Juiz, falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, contradição ou oposição entre os fundamentos e a decisão, omissão ou excesso de pronúncia e condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido

Estas nulidades da sentença são vícios que integram a dinâmica substantiva e material do processo decisório e, nessa medida, distinguem-se das nulidades processuais acima referidas, que são inerentes à tramitação processual em si e são verificáveis antes do momento decisório.

Dito isto, queremos dizer que as nulidades processuais não se confundem com as nulidades da sentença, porquanto aquelas ocorrem quando é praticado um acto não previsto na tramitação legal ou quando é omitido um acto que é imposto por essa tramitação; enquanto estas, por sua vez, decorrem do conteúdo da própria decisão judicial, quando não possui o conteúdo que devia ter ou tem um conteúdo que não podia ter.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

Neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, JOÃO REDINHA e RUI PINTO afirmam que “A nulidade do acto processual, de que cuida em geral o art. 201.º, distingue-se das nulidades específicas das sentenças e dos despachos (arts. 668.º-1, alíneas b) a e), e 663.º-3), bem como do erro material (art. 667.º), da ambiguidade da decisão (art. 669.º-a) e do erro de julgamento (de facto ou de direito). Enquanto estes casos respeitam a vícios de **conteúdo**, o vício gerador da nulidade do art. 201.º, bem como os que geram as nulidades de que tratam os arts. 194.º a 200.º (não assim já a causa de ineptidão da petição inicial: ver o n.º 5 da anotação ao art. 193.º) e o art. 668.º-1-a (falta de assinatura do juiz), respeitam à própria **existência** do acto ou às suas **formalidades**” [cfr. FREITAS, José Lebre de, REDINHA, João e PINTO, Rui (2008), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 373].

Como anteriormente já referimos, apesar de as nulidades da sentença serem exclusivas das decisões judiciais, qualquer decisão judicial, enquanto acto processual, pode ser proferida eivada de nulidades nos termos do n.º 1 do artigo 201.º do CPC, não estando isentas de serem inquinadas por tais vícios. Entretanto, não é esta a questão essencial que se coloca na divergência patente entre a posição do Tribunal “a quo” e a posição da Agravante. A questão fulcral que se coloca tem a ver com o modo de reacção contra a ilegalidade que foi cometida com a decisão judicial, ou seja, tem a ver com a preocupação de se saber se o modo adequado de reacção é a impugnação por via de recurso, que terá como fundamento a própria nulidade ou a arguição dessa nulidade por via de requerimento (reclamação).

Se se determinar que o modo adequado é a impugnação por meio de recurso, obviamente a decisão será do Tribunal “ad quem”. Pelo contrário, se se definir que o modo adequado é a arguição da nulidade por simples requerimento (reclamação), a decisão do problema competirá ao Tribunal que proferiu a decisão. É por essa razão que o Tribunal “a quo”, na decisão que indeferiu o requerimento de nulidade da sentença, invocou como argumento a violação do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do Juiz, que vem previsto no n.º 1 do artigo 666.º do CPC.

Conforme sublinha ALBERTO DOS REIS, “A arguição da nulidade só é admissível quando a infracção processual não está ao abrigo de qualquer despacho judicial; se há um despacho a ordenar ou autorizar a prática ou a omissão do acto ou da formalidade, o meio próprio para reagir contra a ilegalidade que se tenha cometido, não é a arguição ou reclamação por nulidade, é a impugnação do respectivo despacho pela interposição do recurso.

Eis o que a jurisprudência consagrou nos postulados: *dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se.*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

É fácil justificar esta construção. Desde que um despacho tenha mandado praticar determinado acto, por exemplo, se porventura a lei não admite a prática desse acto é fora de dúvida que a infracção cometida foi efeito do despacho; por outras palavras, estamos em presença dum despacho ilegal, dum despacho que ofendeu a lei de processo. Portanto, a reacção contra a ilegalidade traduz-se num ataque ao despacho que autorizou ou ordenou; ora o meio idóneo para atacar ou impugnar despachos ilegais é a interposição do respectivo recurso (art. 677.º).

Se, em vez de se recorrer do despacho, se reclamasse contra a nulidade, ir-se-ia pedir ao juiz que alterasse ou revogasse o seu próprio despacho, o que é contrário ao princípio de que, proferida a decisão, fica esgotado o poder jurisdicional de quem decidiu (art. 666.º) [cfr. REIS, Alberto dos (1945), *Comentário ao Código de Processo Civil*, Volume II, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 507 a 508].

Lembrar que a Agravante questiona a lisura e legalidade da decisão do Tribunal “a quo” e, por isso, arguiu a sua nulidade, argumentando que o Juiz que a proferiu não é o mesmo que realizou a audiência preparatória, não tendo, assim, acompanhado as alegações orais sobre os factos e o direito, o que implicou a violação do princípio da imediação e da oralidade, do princípio do Juiz natural ou legal, do direito de defesa e do princípio do contraditório, com influências no exame e na decisão da causa. Portanto, na perspectiva da Agravante, a razão da arguição da nulidade da sentença tem a ver com vícios de forma, decorrentes da violação das normas sobre a tramitação processual.

Tendo em conta as razões invocadas para arguir a nulidade, não existem dúvidas que estamos em presença de um problema de nulidade processual, porque, segundo a Agravante, o Juiz que proferiu a decisão deixou de praticar actos determinados pela lei, o que acabou por influenciar decisivamente a sua decisão.

Mas será que, verdadeiramente, foram omitidas formalidades essenciais?

Conforme afirma a própria Agravante, a audiência preparatória foi realizada, mas por um Juiz distinto daquele que acabou por proferir a decisão. Por essa razão, devemos perguntar: o Juiz que proferiu a decisão estava obrigado a repetir a audiência preparatória? Do nosso ponto de vista, não.

Entendemos que não estava obrigado a repetir esta diligência, porque o modelo da audiência preparatória previsto no CPC em vigor não permite a produção de prova. Quando a mesma é designada, tendo por objecto a discussão do pedido, significa que o Juiz considerou suficiente a prova já existente nos autos e, por isso, não há necessidade de se elaborar o despacho saneador com especificação e questionário e avançar-se para a fase de instrução ou de produção da prova – artigo 508.º n.º 1 do CPC. Por isso, esta audiência preparatória serve também para prevenir as partes, no sentido de não serem surpreendidos com uma decisão (decisão surpresa), porquanto o Juiz não forma a sua



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

convicção por causa da sua realização, mas de acordo com a prova já produzida nos autos com os articulados.

Para além disso, não é verdade que na audiência preparatória as partes fazem alegações sobre a matéria de facto e de direito, porque estas são as que ocorrem na audiência de discussão e julgamento, depois do encerramento da discussão da causa em primeira instância – artigo 84.º n.º 5 do CPT. Terminada a produção da prova em julgamento, é nesse momento que as partes têm a oportunidade de apresentar o seu ponto de vista sobre a prova produzida e fazer a subsunção jurídica quanto aos factos que considera provadas. Nisso consistem as alegações e não é o que ocorre na audiência preparatória.

Na audiência preparatória, o Juiz inicia com a tentativa de conciliação; não havendo acordo, dá a palavra aos advogados das partes, primeiro ao do Requerido e depois ao do Requerente, se for para discutir excepções ou primeiro ao Requerente e de seguida ao do Requerido, no caso de se ser discutir o pedido – artigo 509.º n.º 2 do CPC. Neste caso, no rigor, não estamos a falar de alegações, mas de apresentação das pretensões das partes pelos seus advogados.

É verdade que, quando a pretensão é discutir as excepções ou o pedido, a audiência preparatória é obrigatória (artigo 74.º n.º 2 do CPT), mas esta diligência foi realizada, apesar de ter sido por um Juiz diferente daquele que proferiu a decisão.

Estava o Juiz que decidiu legalmente obrigado a repeti-la?

Tendo o Juiz formado a sua convicção com base na prova produzida com os articulados, estava em condições de decidir, tal como acabou por decidir, porque na audiência preparatória não se realiza qualquer diligência de prova e, por isso, não tem qualquer relevância na formação da convicção do Juiz.

Essencial é que a audiência preparatória foi efectivamente realizada e previamente as partes foram notificadas das finalidades da mesma. Cumprida esta formalidade, as partes estavam avisadas que a qualquer momento seriam notificadas da decisão em saneador-sentença.

A questão da violação do princípio do Juiz natural ou legal só se coloca no momento da decisão da matéria de facto, o que só ocorre depois de encerrada a discussão da causa em primeira instância – artigo 84.º n.º 6 do CPT. Produzida a prova em audiência de discussão e julgamento, o que a lei impõe é que só podem intervir na decisão da matéria de facto os Juízes que tenham assistido a todos os actos de instrução e discussão praticados na audiência final (artigo 654.º n.º 1 do CPC), que obviamente não é a audiência preparatória.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Neste caso, “Se durante a discussão e o julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juízes, repetir-se-ão todos os actos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo Juiz que deva presidir à continuação da audiência ou à nova audiência”, nos termos do n.º 2 do artigo 654.º do CPC.

Sendo assim, não se verificam as alegadas violações do princípio da imediação e da oralidade, porque o Juiz decidiu com base na prova documental existente nos autos; do princípio do Juiz natural ou legal, porque na audiência preparatória não se produz prova e do direito de defesa e do princípio do contraditório, porque a Agravante foi citada e teve a oportunidade de contestar a acção. Não tendo havido a violação das normas processuais invocadas pela Agravante, não se verifica a nulidade processual que suscitou. Portanto, respondendo à pergunta acima colocada, não foram omitidas quaisquer formalidades essenciais.

Se, por hipótese, o Juiz que proferiu a decisão estivesse legalmente obrigado a repetir a audiência preparatória (apesar de a lei não lhe impor esta repetição) e, não tendo repetido, considerássemos que foram violadas as normas processuais alegadas pela Agravante, ainda assim a sua pretensão não poderia ter sucesso, pelo facto de ter preferido fazer uso da reclamação ao invés de se socorrer do recurso.

Teria a Agravante de recorrer, porque o suposto acto prescrito por lei (repetição da audiência preparatória), deixou de ser praticado por força de uma decisão judicial, ou seja, a suposta infracção praticada passou a ser coberta pela decisão, embora implicitamente, já que o Juiz expressamente não se pronunciou sobre a possibilidade dessa repetição. Assim, a questão deixaria de ter o tratamento das nulidades para passar a seguir o regime do erro de julgamento. É neste contexto que, proferida a referida decisão, necessariamente teria de ficar esgotado o poder jurisdicional do Juiz, tal como foi decidido pelo Tribunal “a quo” na apreciação da nulidade. Como “*das nulidades reclama-se; dos despachos recorre-se*”, o meio processual adequado para impugnar a decisão posta em crise teria de ser o recurso [cfr. FREITAS, José Lebre de, REDINHA, João e PINTO, Rui (2008), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume I, 2.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 373].

Se, pelo contrário, o Juiz do Tribunal “a quo” pudesse apreciar a reclamação contra a nulidade, é evidente que a sua procedência levaria à revogação da decisão, porque os efeitos da nulidade projectar-se-iam sobre todos os actos posteriores à sua ocorrência, onde se inclui a decisão. Indirectamente, por força da procedência da reclamação, ocorreria a revogação da decisão num momento em que o poder jurisdicional do Juiz já estava esgotado. Estando esgotado este poder jurisdicional, a



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

revogação da decisão só poderia ser feita por um Tribunal Superior e, para o efeito, o meio processual adequado de impugnação teria de ser o recurso.

Em suma, porque, nas circunstâncias do caso concreto, a lei não obriga a repetição da audiência preparatória, a prolação da decisão por um Juiz diverso daquele que presidiu esta audiência não implica a violação do princípio da imediação e da oralidade, do princípio do Juiz natural ou legal, do direito de defesa e do princípio do contraditório, não se verificando, assim, a nulidade processual nos termos do n.º 1 do artigo 201.º do CPC. Nessa medida, deve ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o despacho recorrido.



**DECISÃO**

Por todo o exposto, acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara em negar provimento ao recurso de agravo e, em consequência, confirmam o duto despacho recorrido.

Custas pela Agravante.

Registe e Notifique.

Benguela, 17 de Outubro de 2024

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Lisandra da Conceição do Amaral Manuel (1.ª Adjunta)

Magno dos Santos Bernardo (2.º Adjunto)